



**Proposição:** MSGPL - Mensagem do Executivo  
(Projeto de Lei)  
**Número:** 004675/2025  
**Processo:** 10537-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 03/2025.**

**PROCESSO Nº: 10.537/2025.**

**MENSAGEM. Nº: 4675/2025.**

**EMENTA: "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".**

**AUTORIA: Executivo.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo, que: "Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O presente parecer refere-se à análise jurídica do Projeto de Lei que visa instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) no Município de Juiz de Fora, com vigência até 2035. O PMPI encontra-se anexado ao projeto, elaborado em conformidade com a Resolução nº 24/2024 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA/JF).

O projeto tem como objetivo promover o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos, fundamentado nos princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta, conforme previsto na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É o relatório. Passo a opinar.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P273253



## II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P273253



qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso I da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

III - criação, estruturação, atribuição das secretarias ou departamento equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

O PMPJ observa os princípios constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Em particular, atende ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), que reforça a prioridade das crianças nas políticas públicas.

O projeto de lei respeita o ECA, que estabelece a prioridade absoluta dos direitos da criança, abrangendo áreas como saúde, educação, convivência familiar e comunitária, e proteção contra a violência.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrematados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é constitucional e legal.**



Palácio Barbosa Lima, 14 de janeiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/01/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente